



DECISÃO

Processo Administrativo n. 200/2023

Pregão eletrônico n. 059/2023

Acato o Parecer n. 500/2023 subscrito pela Sra. Procuradora-Geral do Município e o tomo como fundamento desta decisão.

Recebo os Recursos interpostos pela INNOVE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, por JORGE RAMOS DE OLIVEIRA e pela COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA., bem como as contrarrazões aviadas pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.

Decido pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se, na íntegra, a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro que inabilitou as empresas INNOVE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, JORGE RAMOS DE OLIVEIRA e COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA.

Acato as contrarrazões suscitadas pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.

NOTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Guaxupé, 02 de outubro de 2023



HEBER HAMILTON QUINTELLA
Prefeito de Guaxupé





PARECER JURÍDICO Nº 500/2023

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO
ELETRÔNICO. FASE DE
HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO. VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
ART. 5º DA LEI 14.133/2023.

O presente parecer jurídico tem a finalidade de analisar:

a-) o recurso apresentado pela empresa INNOVE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES durante sessão do Pregão Eletrônico 054/2023, em razão da sua inabilitação pelo Sr. Pregoeiro face à ausência de comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a empresa, contrariando o disposto no item 11.3 “Da Qualificação Técnica” que exige o atendimento aos requisitos dispostos no item 9 e subitens do Termo de Referência (anexo I do edital);

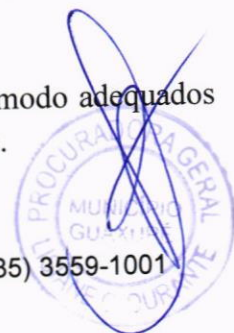
b-) o recurso apresentado por JORGE RAMOS DE OLIVEIRA, durante sessão do Pregão Eletrônico n. 054/2023, em razão da sua inabilitação pelo Sr. Pregoeiro, face **b.1)** à não apresentação do Balanço exigido no item 14.4.4 do edital para; **b.2)** não apresentação do registro em órgão competente ANVISA, nem documento que comprove a sua dispensa, conforme exigido no item 9.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), **b.3)** à não apresentação do responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional da Classe conforme pedido na alínea “a” do item 9.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

c-) recurso apresentado pela Empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA., durante sessão do Pregão Eletrônico n. 054/2023, em razão de sua inabilitação pelo Sr. Pregoeiro, face à não apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021.

d-) contrarrazões aviadas pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA. em face do recurso interposto pela empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA.

Todas as questões suscitadas deságuam na malferição de normas preestabelecidas no Edital.

O inconformismo dos recorrentes deveria ter sido arguido em tempo e modo adequados se não o fez, o edital traçou as regras a serem cumpridas durante todo o processo.





a-) A Empresa Innove Comércio de Produtos Médico Hospitares Ltda. alega que adicionou no sistema AMM Licita em 18/09/2023 o CRF da empresa no qual consta o nome da responsável técnico.

Ocorre, porém, que o Anexo I ao Edital dispõe expressante no item 9.3 “a.1” “b” “c” “d” quais são os documentos hábeis a demonstrar o vínculo do profissional responsável técnico com a empresa. Nenhum deles se reporta à certidão de regularidade. O contrato de prestação de serviços juntado nas razões recursais são extemporâneos, não suprimindo, pois, a desídia havida no prazo legal para habilitação.

Portanto, o recurso interposto pela empresa não merece provimento e a decisão do Sr. Pregoeiro deve ser mantida.

b-) A empresa JORGE RAMOS DE OLIVEIRA alega:

b1-) que por se tratar de Microempreendedor individual goza dos benefícios estabelecidos na LC nn. 123/2006 e, portanto, está desincumbido da apresentação do Balanço Patrimonial exigido no item 14.4.4 do edital para o caso da empresa ter sido constituída no exercício social vigente.

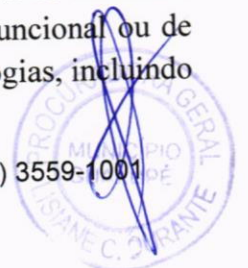
O inconformismo da recorrente já foi objeto de enfrentamento pela Procuradoria do Município que fixou a tese no parecer 331/2022, concluindo pela obrigatoriedade da apresentação do balanço, na forma da lei, para os fins de habilitação em processo licitatório, independentemente do enquadramento da empresa, ao entendimento de que a Administração Pública pode dispensar a apresentação do balanço patrimonial, **desde que expressamente estabelecido no edital.**

Não é, portanto, o caso dos autos já que o edital traz previsão exatamente contrária, ou seja, exigindo a apresentação do balanço patrimonial.

b-2) Alega, também, que em consonância com o disposto na Lei da Liberdade Econômica, por se tratar de MEI está dispensada da apresentação de Licenças para Funcionamento, Alvarás etc e que esta condição foi expressamente inserida no sistema AMM LICITA “arquivo nomeado como 01-CCMEI JR-merged (1). pdf.

Após consultas no sítio oficial da ANVISA os suplementos e fórmulas objeto do presente processo licitatório necessitam, independentemente do regime jurídico do fornecedor/fabricante, de registro, já que se trata de dietas especiais para pessoas inseridas em grupos vulneráveis, senão vejamos:

No Brasil, o registro sanitário de alimentos é obrigatório para as seguintes categorias: aqueles destinados a grupos vulneráveis, incluindo os infantis e fórmulas enterais; os que usam alegações de propriedade funcional ou de saúde; os alimentos novos; produtos objeto de novas tecnologias, incluindo





a água do mar dessalinizada e embalagens recicladas; e os suplementos alimentares que contêm probióticos e enzimas.¹

Logo, também neste ponto a irresignação do recorrente não merece acolhida.

b-3) Alega o recorrente que por se tratar de microempreendedor individual goza de prerrogativas não conferidas aos licitantes inseridos em outros regimes jurídicos. Logo, dispensado está de apresentar o responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional da Classe conforme pedido na alínea “a” do item 9.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Veja bem.

O Edital traz as regras do certame. Acaso houvesse a possibilidade de dispensa de responsável técnico, esta condição estaria inserida no respectivo edital. Como não há a possibilidade de dispensa, óbvio que a exigência não comporta diferenciações.

Qualquer irresignação deveria ter sido externada no prazo legal para impugnação do edital, o que não foi feito pelo recorrente.

Trata-se, pois, de inconformismo extemporâneo, não merecendo prosperar.

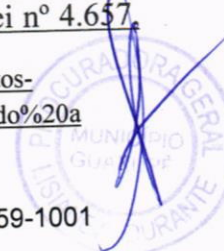
c-) Recurso apresentado pela Empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA., durante sessão do Pregão Eletrônico n. 054/2023, em razão de sua inabilitação pelo Sr. Pregoeiro, face à não apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021.

Ao deixar de juntar os dois últimos balanços patrimoniais a licitante deixou de cumprir o disposto no art. 69, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como as disposições expressas do edital.

Vejamos o que dispõe o art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657.

¹ Disponível em : <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/conheca-os-alimentos-registrados-pela-anvisa#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20registro%20sanit%C3%A1rio,incluindo%20a%20%C3%A1gua%20do%20mar> Acesso em 02 out 2023.





de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta forma, com os olhos voltados para os Princípios da Legalidade e Vinculação ao edital do certame, entendo que as razões do inconformismo não merecem prosperar.

D-) Pelos mesmos motivos expostos no item acima "C", assiste razão à empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS, merecendo provimento as contrarrazões ao recurso administrativo ,

Ex positis, recomenda-se o não provimento dos recursos interpostos pela INNOVE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, por JORGE RAMOS DE OLIVEIRA e pela COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA., mantendo-se na íntegra a decisão do Sr. Pregoeiro que os inabilitou.

Outrossim, recomenda-se o acatamento das contrarrazões aviadas pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.

Guaxupé, 02 de outubro de 2023.

LISIANE CRISTINA DURANTE

Procurador-Geral do Município